



MINISTÉRIO DA FAZENDA
CONSELHO ADMINISTRATIVO DE RECURSOS FISCAIS
SEGUNDA SEÇÃO DE JULGAMENTO

Processo nº 16045.000135/2005-10
Recurso nº 506.244 Voluntário
Acórdão nº **2102-001.423 – 1ª Câmara / 2ª Turma Ordinária**
Sessão de 28 de julho de 2011
Matéria IRPF – OMISSÃO DE RENDIMENTOS E DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS
Recorrente JOSÉ EDSON TORINO
Recorrida FAZENDA NACIONAL

ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

IRPF. GLOSA DE DESPESAS MÉDICAS. DEDUÇÕES.

Nos casos em que o próprio profissional médico emissor de recibos acusa que não houve prestação dos serviços médicos, a apresentação dos recibos, por si só, não autoriza a dedução de despesas, podendo tais documentos serem considerados inidôneos. Neste caso, cabe ao sujeito passivo a comprovação, com documentação idônea, da efetividade da despesa médica utilizada como dedução na declaração de ajuste anual. A falta da comprovação permite o lançamento de ofício do imposto que deixou de ser pago.

O mesmo se aplica quando a inidoneidade de recibos emitidos por profissional médico é declarada através de procedimento administrativo próprio (súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz).

Vistos, relatados e discutidos os presentes autos.

Acordam os membros do colegiado, por unanimidade de votos, NEGAR provimento ao recurso.

Assinado digitalmente

GIOVANNI CHRISTIAN NUNES CAMPOS - Presidente.

Assinado digitalmente

CARLOS ANDRÉ RODRIGUES PEREIRA LIMA - Relator.

EDITADO EM: 18/09/2011

Participaram da sessão de julgamento os conselheiros: Giovanni Christian Nunes Campos, Roberta de Azeredo Ferreira Pagetti, Núbia Matos Moura, Rubens Maurício Carvalho, Atilio Pitarelli e Carlos André Rodrigues Pereira Lima.

Relatório

Cuida-se de recurso voluntário de fl. 87, interposto contra decisão da DRJ em Belém/PA, de fls. 75 a 81, que julgou procedente o lançamento do IRPF de fls. 49 a 58, relativo aos anos-calendário 2000, 2001 e 2002, lavrado em 26/09/2005, com ciência do RECORRENTE em 19/10/2005 (fl. 60).

O crédito tributário objeto do presente processo administrativo foi apurado no valor de R\$ 84.229,96, já inclusos juros de mora (até o mês da lavratura) e multa de ofício, ora aplicada no percentual de 75%, ora no percentual de 150%. De acordo com a descrição dos fatos e enquadramento legal de fls. 51 a 53, o presente lançamento teve origem na omissão de rendimentos, bem como na glosa de deduções relativas a despesas médicas, como adiante transcrito:

“001 - RENDIMENTOS RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS

OMISSÃO DE RENDIMENTOS DO TRABALHO SEM VÍNCULO EMPREGATÍCIO RECEBIDOS DE PESSOAS JURÍDICAS

Omissão de rendimentos recebidos, no ano-calendário de 2000, da Prefeitura Municipal de Queluz, sem vínculo empregatício - código 0588, tendo em vista a informação prestada pela fonte pagadora na Declaração do Imposto de Renda Retido na Fonte - Dirf.

- Rendimento informado na DIRPF/2001R\$ 28.934,46

- Rendimento informado pela fonte pagadoraR\$ 65.280,00

- Diferença tributável apuradaR\$ 36.345,54

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável ou Imposto</i>	<i>Multa (%)</i>
<i>31/12/2000</i>	<i>R\$ 36.354,54</i>	<i>75,00</i>

Enquadramento legal

Arts. 1º, 2º e 3º, e §§, da Lei nº 7.713/88;

Arts. 1º ao 3º, da Lei nº 8.134/90;

Art. 45 do RIR/99;

Art. 1º da Lei nº 9.887/99.

002 - DEDUÇÃO DA BASE DE CÁLCULO PLEITEADA INDEVIDAMENTE (AJUSTE ANUAL)

DEDUÇÃO INDEVIDA DE DESPESAS MÉDICAS

Glosa de deduções com despesas médicas, pleiteadas indevidamente, em conformidade com os fatos abaixo descritos.

O contribuinte acima identificado deduziu da base de cálculo do imposto de renda pessoa física, a título de despesa médica, dispêndios efetuados com a Dra. Célia Gonçalves de Oliveira, pleiteados nas Declarações de Ajuste Anual dos exercícios de 2001 a 2003, nos valores de R\$ 20.000,00, R\$ 20.000,00 e R\$ 30.000,00, respectivamente.

Regularmente intimado a apresentar os recibos médicos e a comprovar a efetiva prestação dos serviços e o seu pagamento, o contribuinte entregou à Fiscalização os recibos médicos que estavam em seu poder e acrescentou que não possuía qualquer outro documento que comprovasse os serviços prestados e que os pagamentos foram efetuados em dinheiro.

Ressalte-se que o contribuinte deduziu da base de cálculo do imposto de renda no ano-calendário de 2000, a título de despesa médica com a Dra. Célia Gonçalves de Oliveira, a importância de R\$ 20.000,00 (vinte mil reais) e entregou recibos no montante de R\$ 25.000,00 (vinte e cinco mil reais), todos sem identificação da pessoa que efetuou o pagamento.

- Profissional Liberal: Célia Gonçalves de Oliveira, dentista, CPF 019.610.168-93.

Em diligência fiscal realizada no consultório da Dra. Célia Gonçalves de Oliveira, a profissional declarou, sob as penas da lei que não prestou serviços profissionais de odontologia ao contribuinte nos anos-calendário e nos valores informados por ele nas Declarações de Ajuste Anual.

Acrescente-se ainda, que por meio do Ato Declaratório Executivo nº 13, de 09 de setembro de 2005 (DOU 13.09.2005), cópia anexa, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté declarou ineficazes todos os recibos de tratamento odontológico emitidos em nome de Célia Gonçalves de Oliveira, CPF 019.610.168-93, para todos os efeitos tributários e para dedução da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física

a quaisquer usuários dos mesmos, no período de 01.01.2000 a 31.12.2002, tendo em vista o contido no Processo Administrativo nº 16045.000122/2005-32, arquivado na Seção de Fiscalização da DRFB/Taubaté.

Isto posto, foram glosadas as deduções de despesas médicas pleiteadas nas Declarações de Ajuste Anual e as diferenças de imposto de renda apuradas foram acrescidas de juros de mora e da multa de ofício agravada de 150 % (cento e cinquenta por cento), tendo em vista que o contribuinte deduziu do imposto de renda despesa médica sem que os serviços profissionais tivessem sido prestados, caracterizando o evidente intuito de fraude.

<i>Fato Gerador</i>	<i>Valor Tributável ou Imposto</i>	<i>Multa (%)</i>
<i>31/12/2000</i>	<i>R\$ 20.000,00</i>	<i>150,00</i>
<i>31/12/2001</i>	<i>R\$ 20.000,00</i>	<i>150,00</i>
<i>31/12/2002</i>	<i>R\$ 30.000,00</i>	<i>150,00</i>

Enquadramento legal:

Art. 11, § 3º do Decreto-Lei nº 5.844/43;

Arts. 8º, inciso II, alínea 'a' e §§ 2º e 3º, da Lei nº 9.250/95;

Arts. 73 e 80 do RIR/99;

Art. 841, incisos II e III do RIR/99;

Multa: Art. 44, inciso II da Lei nº 9.430/96; Regulamento do Imposto de Renda - RIR (Decreto nº 3.000/99), art. 957, inciso II."

Os recibos apresentados pelo RECORRENTE durante a ação fiscal encontram-se acostados às fls. 16 a 40, juntamente com a resposta ao Termos de Intimação Fiscal (fl. 15), justificando a totalidade dos pagamentos em espécie.

A declaração da profissional Dra. Célia Gonçalves de Oliveira, de que não prestou serviços profissionais de odontologia ao RECORRENTE nos anos-calendário e nos valores informados por ele nas Declarações de Ajuste Anual, encontra-se acostada às fls. 41 e 42. Já a cópia da publicação do Ato Declaratório Executivo nº 13 do Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté, de 09 de setembro de 2005, encontra-se à fl. 43

Em razão da glosa efetuada pela fiscalização e da omissão de rendimentos praticada pelo RECORRENTE, foi apurado imposto de renda no valor de R\$ 29.247,50, que se sujeita à multa de ofício e aos juros de mora, conforme demonstrativos de fls. 54 a 57.

Também encontram-se acostados aos autos os seguintes documentos:

-Declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário 2000 (fls. 03 e 04);

-
- Declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário 2001 (fls. 05 a 07);
 - Declaração de ajuste anual referente ao ano-calendário 2002 (fls. 08 e 10);
 - DIRF referente ao ano-calendário 2000 apresentada pelo Governo do Estado de São Paulo (fl. 44);
 - DIRF referente ao ano-calendário 2000 apresentada pela Prefeitura Municipal de Queluz (fl. 45);

DA IMPUGNAÇÃO

Em 16/11/2005, o RECORRENTE apresentou, tempestivamente, a impugnação de fls. 61 e 62, trazendo as alegações a seguir transcritas:

“(…)

1 - O desencontro de informações referente aos valores recebidos de Pessoa Jurídica, código 0588, da Prefeitura Municipal de Queluz, Item 1 do Auto de Infração, deveu-se a informação incorreta prestada pela fonte pagadora na Declaração de Renda Retido na Fonte - DIRF, visto que a mesma deveria sofrer retificação quanto ao valor pago ao contribuinte, conforme (anexo 1), onde fica esclarecido que o contribuinte devolveu aos cofres públicos a importância de R\$ 36.345,34 (trinta e seis mil, trezentos e quarenta e cinco reais e trinta e quatro centavos), ficando assim o valor correto a ser declarado na DIRPF de R\$ 28.934,46 (vinte e oito mil, novecentos e trinta e quatro reais e quarenta e seis centavos), que consta na declaração do contribuinte (anexo 2) Número de controle SRF: 40.59.11.10.02.

2 - Em relação ao Item 2 do Auto de Infração, que diz respeito a deduções indevidas de despesa médicas, venho declarar que a profissional confirmou a prestação de serviços ao contribuinte (anexo 3).

Pelos esclarecimentos prestados acima, requer o arquivamento do Auto de Infração em referência, visto que, não posso ser penalizado por enganos cometidos por terceiros.

1 - A Prefeitura Municipal de Queluz informou erroneamente o valor pago no Ano Base de 2000, pois não levou em consideração a restituição dos valores pagos indevidos conforme anexo 1, que comprova que não houve má fé por parte do contribuinte.

2 - Conforme os recibos referente a despesas médicas já anexados no processo, estou anexando declaração da profissional confirmando a veracidade dos mesmos, declaração

esta datada de 10 de novembro de 2005, posterior ao recebimento do Auto de Infração.

(...)”

Na declaração fornecida pela Prefeitura Municipal de Queluz (fl. 63) é atestado que o RECORRENTE restituiu o valor de R\$ 36.345,34, por remuneração recebida indevidamente, conforme cópia de DAM's acostados à fl. 64, pagos em 30/11/2000.

Já a nova declaração da profissional Dra. Célia Gonçalves de Oliveira (fl. 70) possui o seguinte teor:

“DECLARAÇÃO

Declaro, para os devidos fins, que os recibos referentes a tratamento odontológico emitidos em nome de José Edison Torino, CPF nº 156.455.178-49, declarados nas Declarações de Ajuste Anual dos exercícios de 2001a 2003, nos valores de R\$ 20.000,00, R\$ 20.000,00 e R\$ 30.000,00, respectivamente, foram pagos em espécie, e correspondem ao valor dos serviços por mim prestados no contribuinte e seus dependentes.

Por ser verdade, firmo a presente.”

DA DECISÃO DA DRJ

A DRJ, às fls. 75 e 81 dos autos, julgou procedente em parte o lançamento do imposto, através de acórdão com a seguinte ementa:

“ASSUNTO: IMPOSTO SOBRE A RENDA DE PESSOA FÍSICA - IRPF

Ano-calendário: 2000, 2001, 2002

DESPESAS MÉDICAS.

Admite-se a dedução dos valores correspondentes aos pagamentos efetuados pelo contribuinte a empresas domiciliadas no país, destinados a cobertura de despesas médicas, odontológicas e de hospitalização a entidades que assegurem direito de atendimento ou ressarcimento de despesas da mesma natureza, devidamente comprovados através de recibos firmados e pessoalmente reconhecidos pelos profissionais prestadores dos serviços.

Lançamento Procedente em Parte”

A DRJ reformou o lançamento somente em relação à suposta omissão de rendimentos, pois entendeu que a fonte pagadora (Prefeitura Municipal de Queluz) informou valores equivocados à Receita Federal. Assim, julgou improcedente o lançamento de omissão

de rendimentos, no valor de R\$ 36.354,54, tendo em vista a restituição do referido valor pelo RECORRENTE à fonte pagadora.

Contudo, a autoridade julgadora manteve o lançamento relativo à glosa das despesas médicas, e afirmou o seguinte:

“(…)

Assim sendo, deveria o contribuinte ter o zelo de demonstrar de forma cabal a necessidade de realização desses serviços, juntando requisição médica e laudo que justificasse a necessidade de realização dos dispêndios como prova de que os mesmos foram efetuados em favor do sujeito passivo. Diga-se ainda que, conforme documentos de fls. 41/42, foi informado pela Dra. Célia Gonçalves de Oliveira, CPF nº 019.610.168-93 que não foram prestados serviços hospitalares ao Impugnante nos anos-calendário de 2000/2002. Além disso, o Ato Declaratório Executivo nº 13, de 09/09/2005, da DRF/Taubaté - SP, tornou ineficazes todos os recibos de tratamento odontológico emitidos em nome da retro mencionada profissional. Não há, portanto, como acatar o pleito do sujeito passivo.

É de suma importância observar que as presunções ‘juris tantum’, muito embora admitam prova em contrário, dispensam do ônus da prova aquele a favor de quem se estabeleceram, cabendo ao sujeito passivo, no caso, a produção de provas em contrário, no sentido de ilidi-las.

(…)

Não comprovada as alegações do sujeito passivo, tem a autoridade fiscal o poder/dever de efetuar o lançamento do imposto correspondente. Nem poderia ser de outro modo, ante a vinculação legal decorrente do Princípio da Legalidade que rege a Administração Pública, cabendo ao agente tão-somente a inquestionável observância da legislação.

(…)

Mantém-se, portanto as glosas. (...)”

DO RECURSO VOLUNTÁRIO

O RECORRENTE, intimado da decisão em 06/05/2009, conforme AR de fl. 82v., apresentou recurso voluntário de fl. 87, em 05/06/2009, onde ratificou os termos de sua impugnação e requereu a improcedência do lançamento.

Este recurso voluntário compôs lote, sorteado para este relator, em Sessão Pública.

É o relatório.

Voto

Conselheiro Carlos André Rodrigues Pereira Lima

O recurso voluntário é tempestivo e atende aos demais requisitos legais, razões por que dele conheço.

Após a reforma do lançamento efetuada pela DRJ, o presente caso resume-se à aceitação dos documentos apresentados pelo RECORRENTE como prova dos serviços médicos prestados pela Dra. Célia Gonçalves de Oliveira nos anos-calendário 2000, 2001 e 2002 nos respectivos valores de R\$ 20.000,00 R\$ 20.000,00 e R\$ 30.000,00.

Sobre as deduções da base de cálculo na declaração de ajuste anual, o Decreto nº 3.000/99, em seu art. 73, estabelece que todas as deduções estão sujeitas à comprovação de sua realização, nos seguintes termos:

"Art. 73. Todas as deduções estão sujeitas a comprovação ou justificação, a juízo da autoridade lançadora.

§ 1º Se forem pleiteadas deduções exageradas em relação aos rendimentos declarados, ou se tais deduções não forem cabíveis, poderão ser glosadas sem a audiência do contribuinte.

§ 2º As deduções glosadas por falta de comprovação ou justificação não poderão ser restabelecidas depois que o ato se tornar irrecurável na esfera administrativa.

§ 3º Na hipótese de rendimentos recebidos em moeda estrangeira, as deduções cabíveis serão convertidas para Reais, mediante a utilização do valor do dólar dos Estados Unidos da América fixado para venda pelo Banco Central do Brasil para o último dia útil da primeira quinzena do mês anterior ao do pagamento do rendimento."

Em seu art. 80, o RIR/1999 determina, ainda, o seguinte:

"Art. 80. Na declaração de rendimentos poderão ser deduzidos os pagamentos efetuados, no ano-calendário, a médicos, dentistas, psicólogos, fisioterapeutas, fonoaudiólogos, terapeutas ocupacionais e hospitais, bem como as despesas com exames laboratoriais, serviços radiológicos, aparelhos ortopédicos e próteses ortopédicas e dentárias.

§ 1º- O disposto neste artigo:

(...)

II - restringe-se aos pagamentos efetuados pelo contribuinte, relativos ao próprio tratamento e ao de seus dependentes;

III - limita-se a pagamentos especificados e comprovados, com indicação do nome, endereço e número de inscrição no Cadastro de Pessoas Físicas - CPF ou no Cadastro Nacional da Pessoa Jurídica - CNPJ de quem os recebeu, podendo, na falta de documentação, ser feita indicação do cheque nominativo pelo qual foi efetuado o pagamento."

No caso dos autos, os recibos foram rejeitados pela fiscalização tendo em vista que o RECORRENTE deixou de apresentar comprovação da efetividade dos serviços, bem como a efetiva realização dos pagamentos correspondentes através de cópias de cheques ou extratos bancários que atestassem a despesa realizada.

Feitos os esclarecimentos acima, passo a analisar as razões recursais.

De acordo com a descrição dos fatos de fls. 51 a 53, todos os valores glosados foram efetuados com a profissional odontológica Dra. Célia Gonçalves de Oliveira, CPF 019.610.168-93. Conforme esclarecido pela autoridade lançadora, a própria profissional declarou, sob as penas da lei, que não prestou serviços profissionais de odontologia ao RECORRENTE nos anos-calendário e nos valores informados por ele nas Declarações de Ajuste Anual. O Termo de Declaração prestado pela profissional foi acostado às fls. 41 e 42.

Ademais, o Delegado da Receita Federal do Brasil em Taubaté expediu Ato Declaratório Executivo nº 13, de 09/09/2005 (fl. 43), que possui o seguinte teor:

"DELEGACIA DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ

ATO DECLARATÓRIO EXECUTIVO Nº 13, DE 9 DE SETEMBRO DE 2005

Declara a ineficácia dos recibos de tratamento odontológico, emitidos em nome de Célia Gonçalves de Oliveira, CPF nº 019 610168-93.

O DELEGADO DA RECEITA FEDERAL DO BRASIL EM TAUBATÉ/SP. no uso das atribuições que lhe são conferidas pelo artigo 250, do Regimento Interno da Secretaria da Receita Federal, aprovado pela Portaria MF nº 30, de 25 de fevereiro de 2005, publicado no DOU de 04 de março de 2005, declara

Ineficazes. todos os recibos de tratamento odontológico, emitidos em nome de Calha Gonçalves de Oliveira, CPF nº 019 610 168-93, com endereço à Rua Gil Pedro de Castro, nº 240, Vila Canevari, Cruzeiro/SP, CEP. 12710-240, para todos os efeitos tributários e para dedução da base de cálculo do Imposto de Renda Pessoa Física a quaisquer usuários dos mesmos, tendo em vista o contido no Processo Administrativo nº 16045 000122/2005-32, no período de 1º de janeiro de 2000 a 31 de dezembro de 2002."

Em razão do Ato Declaratório Executivo nº 13, em que foi atestada a idoneidade dos recibos emitidos pela Dra. Célia Gonçalves de Oliveira, aliada à declaração prestada pela própria profissional, de que não prestou os serviços ao RECORRENTE, entendo que a simples apresentação de recibos tornou-se meio insuficiente de comprovação dos dispêndios e da efetividade dos serviços prestados.

Assim, os recibos de fls. 16 a 40 são considerados inidôneos, de modo que as despesas médicas declaradas deveriam ser comprovadas através de documentação comprobatória da efetiva utilização dos serviços profissionais (como orçamentos, pedidos de exame, prescrição de receitas etc.), ou pela prova efetiva do pagamento dos serviços (como cópias de cheques, extratos bancários etc.).

Contudo, o RECORRENTE não apresentou qualquer outra documentação além dos recibos considerados inidôneos.

Os valores declarados pelo RECORRENTE são expressivos de modo que, se o pagamento foi efetuado em espécie (como alega), poderia ser facilmente comprovado através da apresentação do extrato bancário do RECORRENTE, onde restaria demonstrado saques em valores e datas próximas às da suposta despesa.

O fato que motivou o presente lançamento foi, justamente, a primeira declaração da referida profissional médica, assim como o Ato Declaratório Executivo nº 13, que atestou a idoneidade dos recibos emitidos pela profissional.

Após pesquisa no sítio da Receita Federal na internet, constatei que a Dra. Célia Gonçalves de Oliveira encontra-se com o CPF regular, contudo existem quatro processos administrativos em desfavor da referida profissional (consulta realizada através do sistema “COMPROT”).

A partir do ano-calendário 2000 (período da ocorrência dos fatos da presente ação), existem três inscrições na dívida ativa de IRPF (nºs. 10860.600350/2004-36, 10860.600351/2004-81 e 10860.600673/2007-72) e uma súmula administrativa de documentação tributariamente ineficaz (16045.000122/2005-32), contra Célia Gonçalves de Oliveira (CPF nº 019.610.168-93).

Ademais, conforme atestam os documentos de fls. 72 e 74, os originais dos recibos médicos acostados aos autos, emitidos pela profissional Dra. Célia Gonçalves de Oliveira, foram desentranhados e enviados para a DRF em Taubaté a fim de atender a Ofício da Delegacia da Polícia Federal em Cruzeiro. Os recibos foram substituídos por cópia, sendo os originais enviados para a Procuradoria da República em Guaratinguetá, em razão do procedimento Criminal nº 20054.61.18.000473-5.

Assim, no caso em tela, recibos, por si só, não autorizam a dedução de despesas, tendo em vista que foram instaurados diversos procedimentos fiscais contra o profissional que os emitiu, sendo dever da autoridade fiscal considerar inidôneos os documentos.

Sendo assim, entendo que a dedução de despesas médicas, neste caso, está condicionada à comprovação efetiva e irrefutável da veracidade dos serviços médicos.

Neste sentido, são esclarecedores os entendimentos manifestados pelo antigo Conselho de Contribuintes do Ministério da Fazenda, *verbis*:

“Assunto: Imposto sobre a Renda de Pessoa Física – IRPF

Exercício: 2002

DEDUÇÕES - DESPESAS MÉDICAS - REQUISITOS PARA DEDUÇÃO - COMPROVAÇÃO DA EFETIVIDADE DA PRESTAÇÃO DOS SERVIÇOS - As despesas médicas, assim como todas as demais deduções, dizem respeito à base de cálculo do imposto que, à luz do disposto no art. 97, IV, do Código Tributário Nacional, está sob reserva de lei em sentido formal. Assim, a intenção do legislador foi permitir a dedução de despesas com a manutenção da saúde humana, podendo a autoridade fiscal perquirir se os serviços efetivamente foram prestados ao declarante ou a seus dependentes, rejeitando de pronto aqueles que não identificam o pagador, os serviços prestados ou os respectivos prestadores, ou quando esses não sejam habilitados. A simples apresentação de recibos, por si só, não autoriza a dedução, mormente quando, intimado, o contribuinte não faz prova efetiva de que os serviços foram prestados.

Recurso negado. (recurso voluntário nº 156847; 4ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes; julgamento em 06/08/2008)”

“DEDUÇÃO DE DESPESAS MÉDICAS - COMPROVAÇÃO - A validade da dedução de despesas médicas, quando impugnadas pelo Fisco, depende da comprovação do efetivo pagamento e/ou da prestação dos serviços. MULTA DE OFÍCIO - APLICABILIDADE - Nos casos de lançamento de ofício, em que não houver a qualificação da multa, cabe a sua aplicação no percentual de 75% conforme previsto na legislação de regência. MULTA QUALIFICADA - EVIDENTE INTUITO DE FRAUDE - SÚMULA DE DOCUMENTAÇÃO TRIBUTARIAMENTE INEFICAZ - A utilização de documentos inidôneos para a comprovação de despesas, principalmente quando existe Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz em relação ao emitente dos comprovantes, caracteriza o evidente intuito de fraude e determina a aplicação da multa de ofício qualificada. Recurso negado. (recurso voluntário nº 151342; 4ª Câmara do Primeiro Conselho de Contribuintes; julgamento em 18/10/2007)”

Ademais, de acordo com a Súmula CARF nº 40: *A apresentação de recibo emitido por profissional para o qual haja Súmula Administrativa de Documentação Tributariamente Ineficaz, desacompanhado de elementos de prova da efetividade dos serviços e do correspondente pagamento, impede a dedução a título de despesas médicas e enseja a qualificação da multa de ofício.*

Processo nº 16045.000135/2005-10
Acórdão n.º **2102-001.423**

S2-C1T2

Fl. 100

Desta forma, por não haver prova inequívoca do pagamento das despesas médica glosadas, como extratos bancários demonstrando a realização de saques em datas e valores coincidentes ou próximos às datas de pagamento, considerando a súmula de documento ineficaz para fins tributários perante a Receita Federal do Brasil, **não** deve ser acatado o pedido de dedução (a título de despesas médicas) nos valores de R\$ 20.000,00 R\$ 20.000,00 e R\$ 30.000,00, em relação aos anos-calendário 2000, 2001 e 2002, respectivamente.

Em razão do exposto, voto por **NEGAR PROVIMENTO** ao recurso voluntário, devendo ser mantida a decisão da DRJ.

Assinado digitalmente

Carlos André Rodrigues Pereira Lima - Relator